



Número: **0800233-37.2020.8.14.0053**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Félix do Xingú**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Alimentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MPPA (AUTOR)			
MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17054757	06/05/2020 10:04	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo Ministério Público em face de MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA e do MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, no intuito de garantir a continuidade do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, durante o período de suspensão das aulas, ocasionado pela pandemia do COVID 19.

Vislumbra-se nos autos, foi instaurado pelo Ministério Público o procedimento administrativo nº01/2020/1º PJ/SFX, com finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas relacionadas ao controle e à prevenção do COVID-19, no município requerido, conforme documentação anexada aos autos, bem como foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020/1ª PJ/SFX, documento nº 2, a fim de garantir a continuidade do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, durante o período de suspensão das aulas, ocasionado pela pandemia do COVID 19.

Aduz ainda que, considerando os termos da Ordem de Serviço 001/2020-MP/PGJ, o referido ofício e a recomendação foram enviados para os e-mails da procuradoria municipal, dando ciência do teor da Recomendação e fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, por escrito, através do e-mail funcional do membro do parquet.

Entretanto, parte autora, relata que o prazo fixado para a resposta decorreu em 04.05.2020 e não houve qualquer manifestação sobre o acatamento da recomendação, uma vez que de acordo com a consulta realizada ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), constata-se que, de 17.02.20 a 30.04.2020, o município de São Félix do Xingu recebeu recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE), no valor de R\$ 588.991,20(quinhetos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos),

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente a Lei Federal nº. 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta.

No intuito de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais, e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, o deferimento de tutela provisória de urgência pode ser concedida, sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85., vejamos:

“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Ademais a tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300 do CPC e seguintes:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza

satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar).

A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença.

De saída, esclareço que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no art. 6º da Constituição Federal que assim dispõe:

“São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais.

Nesse sentido, a CF/88 estabeleceu em seu art. 227 o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”..

Sendo assim, o direito à alimentação de crianças e adolescentes também foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cuja redação passo a transcrever:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Haja vista à realidade fática, sabe-se que o estado de pobreza e vulnerabilidade social já assolavam o Município de São Felix do Xingu, muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a merenda escolar, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar.

Com o avanço da pandemia, o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento social agravaram ainda mais a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias deste município, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar, que antes recebiam alimentação esporádica na escola e agora passaram a não receber mais nada. A fim de conter o avanço da Pandemia do Coronavírus, a União, os Estados e os Municípios vêm elaborando seus planos de contingência, e o Estado do Pará e o Município de São Felix do Xingu não foram diferentes, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino.

No âmbito federal, o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo a merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

“Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/ casa.”

Dessa forma, com o intuito de garantir o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, significa conceder concretude à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa Brasileira. Por fim, impende destacar a Lei 13.987/20. Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Situações excepcionais como esta, na qual se evidencia premente situação de risco social, requer a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, na condução das políticas públicas, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos, reclama atuação enérgica do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais.

Assim, não há dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público.

A existência do periculum in mora, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas. No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Ante o exposto, e atendendo, ainda, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na legislação especial infanto-juvenil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem justificação prévia, e ordeno o Município de São Felix do Xingu que cumpra, liminarmente, a obrigação de fazer deduzida na inicial e, para tanto, DETERMINO que o requerido PROVIDENCIE no prazo de 5 dias ÚTEIS:

- I- O fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal que necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal e cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.
- II- A forma e a periodicidade do fornecimento da alimentação sejam definidas, considerando as peculiaridades locais, e que sejam adotadas medidas aptas a evitar aglomerações;
- III- Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diversa do consumo dos bens pelos alunos.
- IV- A ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, por meio de divulgação em carro de som e nas rádios locais, CONSTANDO OBRIGATORIAMENTE QUE A MEDIDA ATENDEU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e que a distribuição de alimentos em referência não seja utilizada para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
- V- A Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, do qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.
- VI.
- VI- Na hipótese de fornecimento in natura da merenda escolar, deverão os alimentos componentes das cestas sejam prioritariamente produzidos pela agricultura familiar, a fim de assegurar o escoamento da produção, a geração de renda e a redução de prováveis prejuízos financeiros de agricultores familiares do PNAE.

Determino sua tramitação prioritária, em conformidade com o art. 152, parágrafo único, do ECA, e art. 189, II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria fazer a inclusão no sistema PJE

Advirtam-se que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária pessoal à

representante do Município de São Felix do Xingu, Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, no valor de 20.000,00 (vinte mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

O montante da multa cominatória, a final, será destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

Intime-se os réus para o cumprimento da medida, advertindo-o de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º do CPC.

Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV e §2º do CPC), in verbis:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Além da multa, sanções cíveis e processuais; caso haja o não cumprimento no prazo alhures, os representantes/diretores dos órgãos podem responder pelo crime de desobediência.

Cientifique-se ainda, os demandados, que o não cumprimento desta decisão, pode caracterizar crime de Improbidade administrativa, previsto no art. 11 da lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II do CPC).

Cite-se as partes requeridas para apresentarem defesa no prazo legal.

Serve esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 11/2009, bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico.

CUMPRA-SE com todos os expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se imediatamente.

São Felix do Xingu/PA, 05 de maio de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Magistrado